



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5000657-35.2023.8.24.0088/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO (RÉU)

APELADO: IVO MARIANO DE OLIVEIRA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.

ALEGAÇÃO DE RECUSA JUSTIFICADA E DEPÓSITO INSUFICIENTE. TESES RECHAÇADAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO EM CONTA CORRENTE. TENTATIVA DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE NA DATA DO VENCIMENTO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INJUSTIFICADA. CONTEXTO FÁTICO QUE REVELA TENTATIVA DE IMPOR AO DEVEDOR A QUITAÇÃO PRÉVIA DE OUTRA DÍVIDA PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO PELO DEVEDOR E DO DIREITO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA EM MOEDA CORRENTE. ADEMAIS, NEGATIVA QUE VAI DE ENCONTRO COM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECUSA INJUSTIFICADA, CARACTERIZANDO MORA EM RECEBER. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários sucumbenciais devidos ao causídico da parte autora em R\$ 200,00, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO em face da sentença que julgou procedente a "Ação de Consignação em Pagamento" n. 5000657-35.2023.8.24.0088, movida por IVO MARIANO DE OLIVEIRA.

Por brevidade, adota-se o **relatório** da sentença, *in verbis* (**evento 38, SENT1**):

"RELATÓRIO

IVO MARIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC, igualmente qualificado(a).

Alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento a importações, que vinha sendo regularmente adimplido.

Por derradeiro, disse que diante da negativa do recebimento das parcelas na esfera administrativa, abriu-se ensejo ao ajuizamento da presente ação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação ao pedido inicial, sustentando, em síntese, a legalidade da recusa no recebimento dos pagamentos efetuados pela parte autora.

Aduziu, ainda, ser improcedente a demanda consignatória ante a insuficiência do depósito.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos".

O **dispositivo** restou assim definido:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação de consignação em pagamento para declarar extinta a obrigação nos limites da importância consignada, reconhecendo, contudo, a possibilidade de cobrança de eventual saldo devedor.

Em consequência, julgo extinto o presente processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de apelação, verificado o cumprimento dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as respectivas baixas".

Em seu recurso, sustentou a parte recorrente, em síntese: a) a recusa em aceitar o pagamento não foi arbitrária; b) o apelado tentou quitar a dívida em dinheiro, embora o contrato previsse pagamento exclusivamente por débito em conta; c) diante da tentativa de pagamento em modalidade diversa da pactuada, a recusa foi legítima, uma vez que ninguém é obrigado a aceitar prestação distinta daquela a que tem direito; d) a falta de pagamento da parcela do financiamento conforme estipulado no contrato acarretou o vencimento antecipado da dívida, implicando que, em razão dessa inadimplência, a única forma de o devedor liberar-se do débito seria o pagamento integral do contrato. Ao final, pugnou pela reforma da sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais (**evento 32, CONT1**).

Intimada, a parte apelada deixou o prazo escoar sem apresentar contrarrazões (evento 61).

Após, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Mérito

Trata-se de apelação interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO em face da sentença que julgou procedente o pedido de IVO MARIANO DE OLIVEIRA em Ação de Consignação em Pagamento.

A controvérsia cinge-se em dizer se a recusa em receber o pagamento por forma diversa da convencionada foi ou não justificada e as consequências daí decorrentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo da ação de consignação em pagamento é liberar o devedor das consequências da mora, extinguindo a obrigação; a saber:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Como se pode notar do teor dos artigos citados, o pagamento via consignação é admitido quando observados os pressupostos legais, bem como as formalidades que contornam o próprio pagamento. Sobre o tema, destaca a doutrina:

[...] Para que se tenha a consignação como força de pagamento, é necessário reunir as condições subjetivas (arts. 304 a 312 do CC) e objetivas (arts. 233, 244, 313 a 315 e 318 a 320 do CC). A consignação deverá ser livre, completa e real. O depósito integral é o que corresponde à totalidade da prestação sobre a qual pende o litígio (art. 899 e parágrafos do CPC/73). Se a lide versar sobre a

totalidade de um contrato, integral é o depósito que corresponde a esse valor atualizado e com todos os acréscimos devidos em virtude do contrato e da norma jurídica. Caso o litígio se circunscrever a parcela desse negócio jurídico, o pagamento ocorrerá com todos os acréscimos devidos pela lei e pelo contrato. Por fim, entende-se que pagamento é a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no título constitutivo. (Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. - 8. ed. - Barueri, SP: Manole, 2015, p. 307).

Já o Código de Processo Civil traz as possíveis respostas do réu:

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Nesse viés, a parte apelante argumenta que os requisitos para a ação consignatória não estão preenchidos, uma vez que não houve recusa injustificada em receber o pagamento por meio diverso do acordado, e as formalidades do pagamento oferecido também não foram respeitadas. No ponto, alega que para se liberar da dívida, não bastava ao autor pagar apenas uma parcela, mas sim a integralidade do contrato, que venceu antecipadamente em razão do inadimplemento.

Por outro lado, o autor afirmou na petição inicial que financiou um trator junto ao Banco SICCOOB, parcelando o valor em sete prestações de R\$ 10.354,25, com vencimentos anuais entre 15/06/2022 e 15/06/2028 (evento 32, CONTR3). No vencimento da parcela de 15/06/2023, procurou a instituição financeira para efetuar o pagamento em dinheiro, mas teve o recebimento recusado, sendo-lhe exigido o depósito do montante em conta corrente. Destacou que o depósito seria utilizado para amortizar outra dívida do autor perante o mesmo banco, no valor de R\$ 5.954,62.

No entanto, afirmou que não pretendia pagar a dívida de R\$ 5.954,62 naquele momento, mas sim renegociá-la, deixando para quitar, na data do vencimento, apenas a parcela do trator.

Estes fatos, além de não controvertidos pela parte ré, foram corroborados pelo extrato de conta corrente anexado à inicial, que demonstra que na mesma data - 15/06/2023 - foram debitados duas parcelas de empréstimos na conta do autor: "déb, financ-demaís produtores" e "déb. repactuação de crédito" (evento 1, ANEXO4):

13/06/2023	00976718	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	1.044,63D
13/06/2023	00976718	ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	5.944,26D
		SALDO DO DIA =====>	5.944,26C
			1.044,63D
14/06/2023	00976718	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	5.949,44D
14/06/2023	00976718	ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	5.949,44C
		SALDO DO DIA =====>	1.044,63D
			10.354,25D
15/06/2023	00848850	DÉB. FINANC-DEMAIS PRODUTORES	5.954,62D
15/06/2023	00976718	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	17.353,50D
		SALDO DO DIA =====>	
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			-17.353,50D
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):			0,00C
LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):			1.000,00C
SALDO DEVEDOR (=):			-16.353,50D
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*

Nesse contexto, verifica-se que o autor procurou a instituição financeira para quitar a dívida na data de seu vencimento, não havendo, portanto, inadimplência naquele momento. Dessa forma, não há que se falar em vencimento antecipado do contrato ou em exigência da quitação integral do contrato, como alegado pela apelante.

Ademais, observa-se que a recusa da instituição financeira em aceitar o pagamento da parcela em dinheiro é abusiva.

Primeiro, porque o contrato firmado entre as partes não impõe a obrigatoriedade de pagamento exclusivamente por débito em conta, mas apenas prevê uma cláusula de autorização para essa modalidade (evento 32, CONTR3, p.5):

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA:

5.1. Caso a forma de pagamento do crédito definida no item "Características da Operação de Crédito" seja débito em conta corrente, o (s) Emitente (s) autoriza (m) o Credor expressamente neste ato, a debitar em sua conta-corrente para débito indicada no item "Características da Operação de Crédito" do preâmbulo, nas datas previstas, os valores correspondentes às amortizações, encargos e demais despesas referentes a este título.

et c

Veja-se que se trata de faculdade de a instituição debitar as parcelas do mútuo rural diretamente em conta corrente, o que não equivale à imposição de que a dívida seja quitada exclusivamente por meio de débito em conta.

Conforme prevê o artigo 315 do Código Civil, "As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, **em moeda corrente** e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes".

Em segundo lugar, ao recusar o pagamento em dinheiro e impor a obrigatoriedade de depósito em conta, a instituição financeira adotou um comportamento que visava restringir o direito do autor de escolher qual obrigação

pretendia quitar. Tal conduta contraria o disposto no art. 352 do Código Civil, que garante ao devedor, quando possui dois ou mais débitos da mesma natureza com o mesmo credor, o direito de indicar a qual deles deseja destinar o pagamento. Ao menos, não há prova de que essa oferta de imputação ao pagamento pelo devedor foi ofertada.

Outrossim, sob o viés da legislação consumerista, "*a exigência realizada caracteriza-se como forma sub-reptícia de vedada obrigação casada porque exige, para o implemento de uma delas, a satisfação de outra (arts. 39, I c/c 51, IV, do CDC)*" (vide, a propósito, STJ, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, AgInt no REsp 1.496.575/PB, j. 12/12/2017).

No mesmo sentido, os julgados cujas ementas seguem transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. RECUSA JUSTA E VALOR DO DEPÓSITO INSUFICIENTE. TESES ARREDADAS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE FORMA CONVENCIONADA EM CONTRATO, NÃO CARACTERIZADA. MÚTUO BANCÁRIO VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO ESTABELECIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA. DEVEDOR COM SALDO NEGATIVO, INVIABILIZANDO DÉBITO AUTOMÁTICO. TENTATIVA DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE, ANTES DO VENCIMENTO. PAGAMENTO RECUSADO PELA CASA BANCÁRIA. MANIFESTA TENTATIVA DE IMPOR AO DEVEDOR, A PRÉVIA QUITAÇÃO DO DÉBITO ATINENTE AO LIMITE ESPECIAL EM CONTA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO QUE CONFIGURA MEIO TRANSVERSO DE 'VENDA CASADA', CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ARTIGOS 39, I C/C 51, IV. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E AOS DIREITOS DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR E DE PAGAMENTO DE DÍVIDA EM DINHEIRO COM MOEDA CORRENTE. RECUSA INJUSTIFICADA. MORA DE RECEBER. RETENÇÃO DO PAGAMENTO AUTORIZADA. CONSIGNAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0005714-55.2012.8.24.0040, de Laguna, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-02-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. RECUSA JUSTA E VALOR DO DEPÓSITO INSUFICIENTE. TESES ARREDADAS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE FORMA CONVENCIONADA EM CONTRATO, NÃO CARACTERIZADA. MÚTUO BANCÁRIO VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO ESTABELECIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA. DEVEDOR COM SALDO NEGATIVO, INVIABILIZANDO DÉBITO AUTOMÁTICO. TENTATIVA DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE, ANTES DO VENCIMENTO. PAGAMENTO RECUSADO PELA CASA BANCÁRIA. MANIFESTA TENTATIVA DE

IMPOR AO DEVEDOR, A PRÉVIA QUITAÇÃO DO DÉBITO ATINENTE AO LIMITE ESPECIAL EM CONTA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO QUE CONFIGURA MEIO TRANSVERSO DE 'VENDA CASADA', CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ARTIGOS 39, I C/C 51, IV. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E AOS DIREITOS DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR E DE PAGAMENTO DE DÍVIDA EM DINHEIRO COM MOEDA CORRENTE. RECUSA INJUSTIFICADA. MORA DE RECEBER. RETENÇÃO DO PAGAMENTO AUTORIZADA. CONSIGNAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0005714-55.2012.8.24.0040, de Laguna, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-02-2020). (grifei)

Tem-se, portanto, que a recusa da instituição financeira foi injusta, de modo que permitiu ao devedor reter o pagamento por ausência de quitação regular (art. 319 do CC) e posteriormente consigná-lo em juízo, sem a incidência de encargos de mora, uma vez que não deu causa à situação.

Diante desses argumentos, o recurso é desprovido, para manter inalterada a sentença atacada.

Da verba recursal

Ademais, urge a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, em virtude do preenchimento concomitante dos pressupostos consignados no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.357.561-MG, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Do dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, majorando os honorários sucumbenciais devidos ao causídico da parte autora em R\$ 200,00, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5167874v21** e do código CRC **d76f6b58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO
Data e Hora: 27/9/2024, às 7:54:5

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 26/09/2024

APELAÇÃO Nº 5000657-35.2023.8.24.0088/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

PROCURADOR(A): GLADYS AFONSO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: RODRIGO KOCHHANN POR COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO (RÉU)

ADVOGADO(A): RODRIGO KOCHHANN (OAB SC048732)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI (OAB SC008609)

APELADO: IVO MARIANO DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO(A): MAURO GILBERTO PIERDONA (OAB SC033158)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 26/09/2024, na sequência 10, disponibilizada no DJe de 09/09/2024.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA EM R\$ 200,00, A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

VOTANTE: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

PRISCILA DA ROCHA
Secretária